

des Quilombolas.

**Art. 5º** Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

**Art. 6º** Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentação de certificação.

**Art. 7º** O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências".

#### RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

A política de incentivo à Bioconstrução trata-se de um Projeto de Política Pública e Social, portanto, de competência do chefe do poder executivo, no caso, do governador do Estado.

Deste modo, a edição de Lei neste sentido, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

**Configura-se invasão direta na competência privativa do chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal. (grifo nosso) AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.12.122984-3/000.**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.** RELATOR : MIN. DIAS TOF-

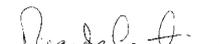
FOLI REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado à elaboração de normas de políticas públicas, como é o caso em comento.

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se executada, implica na contemplação de ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, conforme as diretrizes especificadas no artigo 4º do referido Projeto de Lei.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.922/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### AUTÓGRAFO N° 1.031/2018

#### PROJETO DE LEI N° 2.012/2018

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

#### VETO

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

Fica instituído o ano de 2019 como o "Ano Jackson do Pandeiro", alusivo ao centenário de nascimento do artista paraibano.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o ano de 2019 como o "ANO JACKSON DO PANDEIRO", alusivo ao centenário de nascimento do artista.

**Art. 2º** As comemorações dar-se-ão do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com atividades que envolvam pesquisa, produções audiovisuais e afins, que possibilitem maior conhecimento sobre a expansão, resgate da obra e da vida de José Gomes Filho, o popularmente consagrado Jackson do Pandeiro.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar parcerias com entidades e instituições públicas ou privadas que direcionem apoio às promoções específicas em alusão a obra de Jackson do Pandeiro, segundo a tradição, cultura e sua arte.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual, por seus órgãos competentes, coordenará eventos institucionais comemorativos ao centenário de Jackson do Pandeiro junto às escolas públicas estaduais.

**Art. 5º** A partir da vigência desta Lei, o período a que se refere o caput do art. 2º, deverá ser incluído na agenda dos departamentos estaduais de educação, cultura, turismo e comunicação, difundido quando da programação de eventos alusivos à história, cultura, arte e música em corporações oficiais ou junto a particulares com a atuação no Estado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.012/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "Fica instituído o ano de 2019 como o "Ano Jackson do Pandeiro", alusivo ao centenário de nascimento do artista paraibano."

#### RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto pelos motivos que a seguir passo a mencionar.

Inicialmente, vale ressaltar a importância da merecida homenagem, da valorização da história, da arte e da cultura paraibana, que estão propostas no Projeto de Lei supracitado.

Embora convirja com os ideais do deputado Ricardo Barbosa, peço vênias para vetar o projeto de lei, ora sob análise, tendo em vista que já está em vigor no Estado o Decreto nº 38.694, de 02 de outubro de 2018, cujo conteúdo já supre o meritório intuito do projeto de lei nº 2012/2018.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2012/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N° 152 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESDS, dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS/PB, órgão superior de controle disciplinar interno e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei cria o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social – SESDS, define a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – COGER e das Corregedorias Auxiliares dos Órgãos Operativos e do DETRAN, que compõem o sistema visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção, ao abuso no exercício da atividade policial, buscando o aprimoramento e a eficiência dos serviços prestados por essas instituições à sociedade.

§ 1º A Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – COGER, órgão superior de controle disciplinar interno, caberá a execução e coordenação das ações disciplinares e correccionais, com o objetivo e finalidade de apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes da polícia judiciária, da polícia militar, do bombeiro militar, do DETRAN e demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 2º As Corregedorias dos órgãos operativos integrarão o Sistema Geral de Disciplina e funcionarão como Corregedorias Auxiliares à Corregedoria Geral, para fins desta Lei, consideram-se órgãos operativos ou vinculados a Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e DETRAN.

**Art. 2º** A Corregedoria Geral da SESDS desenvolverá suas atividades de forma preventiva, educativa e por meio de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, civis e militares, visando sempre à preservação e a melhoria da disciplina, a regularidade e a eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas, regulamentos, direitos humanos, o combate dos desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

**Art. 3º** São atribuições institucionais da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social– SESDS:

I – exercer as funções de orientação e controle, acompanhamento, inspeções, investigações e auditorias das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes da polícia civil, da polícia militar, do bombeiro militar, do DETRAN e demais servidores vinculados à SESDS, sem prejuízo das atribuições institucionais desses Órgãos, previstas em lei;

II – homologar os relatórios finais das comissões de processo e de sindicâncias e acompanhar o cumprimento das sanções aplicadas;

III – realizar, inclusive de ofício, correições, inspeções, vistorias pedagógicas, ordinárias e extraordinárias, investigações e auditorias, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, bem como, propor medidas e sugestões e providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - propor ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social os atos de afastamento previstos no art. 27, desta Lei, relacionados aos servidores do DETRAN, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares e acompanhar o seu fiel cumprimento;

V – determinar, de ofício, ou por determinação do Governador do Estado, do Secretário de Segurança e da Defesa Social, ou das autoridades competentes de acordo com as leis de regência, a instauração e o processamento por meio das comissões permanentes civis e militares, dos Processos Administrativos Disciplinares – PAD, Conselhos de Justificação e Disciplina e prorrogá-los, se necessário;

VI – requisitar e acompanhar as apurações realizadas por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, Investigações Preliminares – IP e Sindicâncias Acusatórias – SAD, realizadas nas Corregedorias Auxiliares dos Órgãos vinculados a SESDS/PB;

VII - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontrarem, podendo determinar novas diligências para suprir vícios sanáveis ou anulá-lo total ou parcialmente, ficando a cargo da COGER a condução dos respectivos processos administrativos disciplinares;

VIII - requisitar diretamente aos órgãos da SESDS toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, auditoria, controle, acompanhamento, investigação, fiscalização e processamento disciplinar;

IX – acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos órgãos vinculados a SESDS para fins de investigação, auditoria, controle, acompanhamento e fiscalização, bem como, locais que guardem pertinência com suas atribuições;

X – representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar;

XI – requisitar dos órgãos civis e militares que integram o sistema de segurança pública, as pesquisas e exames necessários ao subsídio das investigações, fiscalização, correições e auditorias procedidas pela Corregedoria Geral da SESDS;

XII - requisitar informações aos órgãos integrantes da SESDS para instruir demandas oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público e do cumprimento de cartas precatórias e demandas da Ouvidoria;

XIII - criar grupos de trabalho ou comissões na COGER, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, federal e municipal;

XIV - expedir providimentos, portarias e instruções normativas gerais, correccionais, cogentes ou de cunho recomendatório, destinadas ao aperfeiçoamento e regulamentação das ações da Corregedoria Geral e, no que couber, dos órgãos vinculados à SESDS;

XV – executar atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, o combate aos desvios de condutas e corrupção envolvendo os servidores da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e de seus órgãos operativos;

XVI - auxiliar os órgãos vinculados da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVII - receber sugestões, reclamações, representações e informações de irregularidades em desfavor dos integrantes da Polícia Civil, dos Policiais Militares, dos Bombeiros Militares, do DETRAN e demais servidores da SESDS, dando a elas o devido encaminhamento, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização de seus autores, sem prejuízo da competência institucional da Ouvidoria da Secretaria de Segurança e Defesa Social;

XVIII – avaliar, para todos os fins, os servidores civis e militares lotados na COGER;

XIX - participar e colaborar com as Academias de formação e capacitação profissional dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS, especialmente na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo COGER.

**Art. 4º** A oposição, o retardamento, a resistência injustificada e o não atendimento às requisições da Corregedoria Geral sujeitarão os servidores da Polícia Civil, Militares estaduais, DETRAN/PB e demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social à aplicação de sanção administrativa disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal e improbidade administrativa, estabelecida na Lei Nacional nº 8.429, de 02 de junho de 1992, quando couber, e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º O prazo para cumprimento das requisições é de até 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade requisitante, sob pena de responsabilidade do infrator.

§ 2º Tratando-se de documento de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será feito seu encaminhamento com tais anúncios de classificação, observadas rigorosamente as normas

legais, sob pena de responsabilidade de quem as violar.

**Art. 5º** A Corregedoria Geral, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, poderá investigar e analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 1992.

**Parágrafo único.** Verificada a incompatibilidade patrimonial, ainda que indiciariamente, a Corregedoria Geral instaurará Sindicância Patrimonial - SP, nos termos do Decreto Federal nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

**Art. 6º** A Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social terá a seguinte estrutura organizacional.

I – Corregedoria Geral:

a) Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral;

b) Secretário da Corregedoria Geral;

c) Assessoria Técnica da Corregedoria.

II – Corregedor Geral Adjunto;

III – Gerente Executivo de Disciplina Militar;

IV – Gerente Executivo de Disciplina Civil;

V – Gerente Executivo de Disciplina do DETRAN;

VI – Gerente Executivo de Correição e Registros Cartorários;

VII – Gerente Executivo de Apoio Administrativo;

VIII – Gerente Executivo do Grupo Tático de Assuntos Internos - GTAI;

IX – Assessor Técnico de Tecnologia da Informação e Estatística.

**Parágrafo único.** A estrutura administrativa da Corregedoria Geral da SESDS é a constante do Anexo I, desta Lei, cujos cargos serão incorporados como “Tabela Única” ao item 11 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

**Art. 7º** A Corregedoria Geral da SESDS será dirigida por um Corregedor Geral, bacharel em direito, de conduta ilibada e notável saber, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre pessoas sem vínculo funcional com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social ou seus órgãos operativos, a quem cabe planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades da Corregedoria Geral e Corregedorias Auxiliares.

**Art. 8º** São atribuições do Corregedor Geral:

I – homologar os relatórios finais das comissões, promover o controle, assegurar a devida e regular instrução dos procedimentos administrativos disciplinares, acompanhar a investigação e o processamento dos desvios de condutas dos policiais civis, militares, do DETRAN e demais servidores vinculados à SESDS, bem como fiscalizar suas respectivas atividades funcionais, visando assegurar, quando for o caso, a correta, pedagógica e razoável aplicação de sanções;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como opinar sobre eventuais propostas de alterações legislativas relativas às atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - unificar a jurisprudência administrativa disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias, na sua área de atribuição, entre setores ou Órgãos Operativos à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

V - propor o Regimento Interno da Corregedoria Geral, que será encaminhado pelo titular da SESDS ao Governador para aprovação por decreto;

VI - convocar quaisquer servidores, no âmbito da SESDS, para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento sem motivo justificado, nos termos das legislações a que estiverem vinculados os servidores;

VII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar para apuração de ilícitos;

VIII – determinar a instauração, acompanhar e prorrogar procedimento administrativo disciplinar em relação aos integrantes da Polícia Militar, do Bombeiro Militar, da Polícia Civil e do DETRAN, sem prejuízo de iguais poderes para as autoridades competentes, previstos nas leis de regência, e, ao final da apuração, expedir despacho homologatório para envio ao titular da SESDS ou para autoridade competente para fim de decisão;

IX – determinar a instauração, acompanhar e prorrogar Conselhos de Justificação e Disciplina, sem prejuízo de iguais poderes para as autoridades competentes, previstos nas leis de regência, e, ao final da apuração, expedir despacho homologatório para envio ao Secretário de Segurança e Defesa Social ou para autoridade competente;

X – acompanhar ou avocar quaisquer processos administrativos, disciplinares e sindicâncias, civil ou militar, em andamento, passando a conduzi-lo a partir da fase em que se encontrar;

XI – requisitar aos órgãos civis e militares integrantes da SESDS, as pesquisas e exames necessários para subsidiar as investigações procedidas pela Corregedoria Geral da SESDS;

XII - requisitar informações aos órgãos civis e militares integrantes da SESDS acerca do fiel cumprimento das requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e de Cartas Precatórias;

XIII - criar grupos de trabalho ou comissões, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal ou municipal;

XIV - acessar ou indicar servidores da Corregedoria Geral para acessar arquivos de qualquer natureza, com dados relativos aos integrantes da SESDS e órgãos operativos, que estejam ou estiveram respondendo a procedimentos administrativos disciplinares, civis ou militares, bem como a processos judiciais, inquéritos policiais;

XV - expedir providimentos, portarias e instruções normativas gerais, correccionais, cogentes ou de cunho recomendatório, destinadas ao aperfeiçoamento e regulamentação das ações da Corregedoria Geral e, no que couber dos órgãos vinculados à SESDS;

XVI - participar e colaborar com as academias de formação e capacitação profissional dos órgãos vinculados à SESDS, especialmente na elaboração de planos de capacitação, ensino e promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pela COGER;

XVII – determinar a execução de atividades preventivas e educativas, visando à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, o combate aos desvios de condutas e corrupção envolvendo os servidores da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

XVIII – designar servidores para auxiliar os órgãos operativos da SESDS nas atividades de investigação;

XIX – disciplinar a coordenação, gerenciamento e a atuação das comissões;

XX – determinar o saneamento dos procedimentos administrativos disciplinares, homologar o resultado destes e de eventuais diligências realizadas;

XXI - emitir parecer nos Processos Disciplinares;

XXII – acompanhar a administração dos recursos materiais e humanos da COGER;



XXIII – Poderá determinar diligências complementares ou outras providências necessárias à adequada instrução, sem possibilidade de recurso, especialmente, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos ou deixar de observar as garantias legais do contraditório e da ampla defesa, poderá ainda, sugerir, motivadamente, ao Secretário ou a outra autoridade competente de acordo com as leis de regência, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade;

XXIV – visando a continuidade e razoável duração dos processos, o Corregedor Geral formatará tabela de substituição automática entre os membros das Comissões/Conselhos.

**Parágrafo único.** Caberá ao Corregedor Geral Adjunto na qualidade de substituto, as atribuições deste artigo, bem como outras que lhe forem delegadas pelo Corregedor Geral.

**Art. 9º** A Gerência Executiva de Disciplina Militar será ocupada por um oficial, preferencialmente, do último posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de disciplina militar;  
II – realizar o saneamento nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, de Justificação e demais procedimentos formais para despacho com o Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitados pelo Corregedor Geral ou por outra autoridade competente;

V – realizar vistorias ordinárias e extraordinárias nas Unidades da Polícia Militar, bem como no Corpo de Bombeiro Militar, especialmente nas instalações de prevenção contra incêndio e pânico e nas edificações já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros;

VI – realizar, em conjunto com o GTAI, atividades de fiscalização operacional, investigações, bem como outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da COGER, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único.** O poder disciplinar imediato é inerente ao oficialato, cabendo-lhes, ao tomar conhecimento de falta ou desvios de condutas, adotar as providências disciplinares imediatas que couber.

**Art. 10.** A Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Civil será ocupada por um Delegado de Polícia Civil e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de Disciplina;

II – realizar o saneamento dos processos administrativos disciplinares e Investigações Preliminares-IP, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos processos administrativos disciplinares e Investigações Preliminares-IP, para despacho do Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres, quando solicitado pelo Corregedor Geral ou outra autoridade competente;

V – realizar, em conjunto com o GTAI, atividades de fiscalização operacional, investigações, correções, auditorias, bem como outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da COGER, ou da Polícia Civil.

**Parágrafo único.** O poder disciplinar imediato é inerente ao exercício do cargo de Delegado, cabendo-lhe, ao tomar conhecimento de falta ou desvios de condutas, adotar as providências disciplinares imediatas que couber.

**Art. 11.** A Gerência Executiva de Disciplina do DETRAN será ocupada por servidor efetivo e estável, bacharel em Direito, e de conduta ílibada, cabendo-lhe, entre outras atribuições:

I – coordenar e gerenciar a atuação das Comissões Permanentes de Disciplina;

II – realizar o saneamento dos Processos Administrativos e Investigações Preliminares-IP, dando os devidos encaminhamentos;

III – emitir parecer nos Processos Disciplinares e Investigações Preliminares-IP, para despacho com o Corregedor Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitado pelo Corregedor Geral ou outra autoridade competente.

V – realizar, em conjunto com o GTAI, atividades de fiscalização operacional, investigações, correções, auditorias, bem como outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da COGER, ou DETRAN.

**Art. 12.** A Gerência Executiva de Correição e Registros Cartorários será ocupada por um servidor efetivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social ou dos órgãos vinculados e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – coordenar, gerenciar e manter os registros de procedimentos a cargo da COGER, inclusive, os dados estatísticos atualizados e digitalizados em sintonia ao apoio da Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação;

II – gerenciar os sistemas digitais de controle e registro dos processos administrativos no âmbito da SESDS;

III – realizar os serviços cartoriais, emitir certidões no âmbito da Corregedoria Geral;

IV – emitir pareceres quando solicitado pelo Corregedor Geral e realizar outras tarefas ou encargos determinados pelo Corregedor Geral.

**Art. 13.** A Gerência Executiva de Apoio Administrativo será ocupada por servidor efetivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social ou dos órgãos vinculados e lhe caberá dentre outras atribuições:

I – administrar, gerenciar e manter os registros, preferencialmente digitalizados, dos recursos materiais e humanos da COGER;

II – fornecer às demais gerências, os meios necessários para o desempenho de suas atividades;

III – realizar outros serviços ou tarefas de natureza administrativa ou não, quando as circunstâncias exigirem, determinadas pelo Corregedor Geral.

**Art. 14.** A Gerência Executiva do Grupo Tático para Assuntos Internos – GTAI, com a missão de exercer apoio e fiscalização ao efetivo dos órgãos operativos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, será ocupada por um Delegado de Polícia ou Oficial da ativa, efetivo e estável, cabendo:

I - dirigir e coordenar o Grupo Tático para Assuntos Internos – GTAI;

II – realizar, isoladamente ou conjunto com demais setores ou órgãos, atividades de fiscalização operacional, auditorias, investigações, inspeções em viaturas e unidades dos órgãos vinculados, bem como, outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da COGER;

III - apurar, em sede de Investigação Preliminar – IP e Sindicância Patrimonial, condutas dos servidores integrantes da polícia judiciária, militar, bombeiro, do DETRAN e demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

IV - fiscalizar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente aqueles de proteção à defesa, armamento, munição e viaturas;

V - exercer outras atribuições que lhes forem determinadas pelo Corregedor Geral ou Adjunto da SESDS.

**Art. 15.** O GTAI contará com 16 (dezesseis) equipes, ocupadas por servidores efeti-

vos, sendo cada uma delas composta por 01 (um) chefe e 03 (três) membros, civis, militares ou mistas, conforme o caso, podendo acumular as gratificações e vantagens da instituição de origem.

**Art.16.** Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação e Estatística será ocupada por pessoa com conhecimento em Tecnologia da Informação e conduta ílibada, cabendo-lhe, entre outras atribuições:

I - a gestão dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da COGER;

II - coordenar e disciplinar as atividades digitais relacionadas à padronização e à disponibilização de serviços digitais interoperáveis, de acessibilidade digital e de abertura de dados e zelar pela segurança da informação em sintonia com a Gerência de Tecnologia da Informação da SESDS;

III - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor Geral.

**Art. 17.** São competentes para imposição de pena disciplinar:

I – o Governador do Estado, privativamente, nos casos de demissão, exclusão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de policiais e militares;

II – o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social em todos os casos, de servidores do DETRAN, policiais civis e militares estaduais e demais servidores vinculados à Secretaria de Segurança e da Defesa Social, ressalvada a competência do Governador.

**Art. 18.** Das decisões proferidas pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social ou pelas autoridades competentes ou por delegação, nos Processos Administrativos Disciplinares/Conselhos/Sindicâncias, caberá Recurso de Reconsideração, dirigidos a estes no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 1º O prazo será contado a partir do primeiro dia útil, após a publicação da decisão em Boletim da SESDS ou Diário Oficial.

§ 2º O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 3º A autoridade competente ou delegada poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução da pena imposta.

§ 4º A decisão final do recurso que trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da juntada do recurso aos autos, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 5º Depois de decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, será certificado nos autos e encaminhado à Instituição a qual pertence o servidor para as devidas providências.

**Art. 19.** Fica autorizada a criação, por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, de Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 03 (três) membros, indicados por ato do Corregedor Geral, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Efetivos e Estáveis, sendo:

I - um presidente;

II - um secretário;

III - um membro.

**Parágrafo único.** Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social ou autoridade competente ou delegada, antes do envio para publicação no Boletim Eletrônico da SESDS ou, se for o caso, o envio aos de competência do Governador do Estado, podendo estes determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

**Art. 20.** Fica autorizada a criação, por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, de:

I - Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 03 (três) Oficiais, Militares e/ou Bombeiros Militares Estaduais, tendo, no mínimo, 01 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, um assistente e o mais moderno que servirá como secretário;

II - Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por, no mínimo, 03 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, tendo, no mínimo, 01 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, um assistente e o mais moderno que servirá como secretário.

§ 1º Por requisição do titular da SESDS, os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros apresentarão a relação dos militares para comporem as Comissões Permanentes de Conselho de Justificação e Disciplina, ouvido o Corregedor Geral em razão da demanda e hierarquia.

§ 2º Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais envolver praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina, cuja composição está previsto no caput deste artigo.

§ 3º Quando o posto do justificante excluir de modo absoluto a existência de outro oficial da ativa, deverão ser convocados oficiais da reserva mais antigos para compor Conselho de Justificação, na forma da Lei.

§ 4º Quando se tratar de Praça Especial, o processo será realizado por um Conselho formado por oficiais da ativa e estáveis.

**Art. 21.** Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Corregedoria Geral da SESDS, especialmente os presidentes, membros e secretários das Comissões Cíveis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;

II - correção formal e jurídica dos processos administrativos, sindicâncias, investigações preliminares, auditorias, correções, inspeções, investigações e tarefas administrativas;

III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;

IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

§ 1º Sempre que o interesse do serviço exigir aos policiais civis e militares, lotados na Corregedoria Geral da SESDS/PB, poderá ser conferido, em caráter temporário, encargos de apoio aos trabalhos desenvolvidos nas organizações policiais civis e militares estaduais.

§ 2º O Corregedor Geral poderá para fins de manutenção ou substituição determinar, a qualquer tempo, a reavaliação de desempenho e produtividade dos servidores em atividade na Corregedoria Geral.

**Art. 22.** Cabe ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a informação do servidor, oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina respectivamente, acompanhada da documentação necessária, sem prejuízo que seja feito por ato de ofício do Corregedor Geral.

**Parágrafo único.** Não existindo nos conselhos ou comissões permanentes militares que atendam aos requisitos da hierarquia e precedência no posto, caberá ao Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, aos Comandantes Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiro Militar indicar servidor para tal fim, no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação da portaria de instauração.

**Art. 23.** Cabe ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, e quando for o caso, ao Delegado Geral, ao Diretor do DETRAN, respectivamente, a informação do servidor civil a ser submetido à sindicância acusatória ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da docu-

mentação necessária sem prejuízo que seja feito por ato de ofício do Corregedor Geral.

**Art. 24.** A Sindicância Acusatória (SAD) é o instrumento processual adequado para apurar fatos irregulares imputados aos servidores civis e militares, e eventual aplicação das penalidades previstas nas respectivas legislações civis e militares pelas autoridades competentes ou delegadas.

§ 1º Da sindicância Acusatória poderá resultar:

- a) para os militares:
- a) arquivamento, por inexistência do fato, insuficiência de provas ou negativa de autoria;
- b) absolvição;
- c) instauração de processo administrativo disciplinar, conselho de disciplinar ou conselho de justificação;
- d) a aplicação da penalidade de advertência, repreensão, detenção ou prisão até 30

(trinta) dias.

II – para os civis:

- a) arquivamento, por inexistência do fato, insuficiência de provas ou negativa de autoria;
- b) absolvição;
- c) instauração de processo administrativo disciplinar;
- d) a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo para conclusão da Sindicância Acusatória - SAD não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, em caso de necessidade devidamente fundamentada, por até 30 (trinta) dias, mediante autorização do COGER ou da autoridade competente que determinou sua instauração.

§ 3º Serão designados como sindicantes militares, preferencialmente Oficiais, Aspirante a Oficial e Subtenente, em caso de necessidade, a critério dos Comandantes Gerais, Sargentos aperfeiçoados, para singularmente, apurarem fatos ou transgressões disciplinares que envolvam militares estaduais, respeitada a hierarquia e precedência militar.

§ 4º Serão designados como sindicantes civis, para apurarem fatos ou transgressões disciplinares que envolvam Policial Civil, servidor do DETRAN e servidores civis da SESDS, aqueles que ocupem os cargos efetivos e sejam estáveis, preferencialmente, Delegado e Perito Oficial.

§ 5º Poderá ser delegada aos integrantes da Polícia Civil e do DETRAN, por meio de portaria do Corregedor Geral da SESDS, atribuição para instaurar e apurar através de Sindicância Acusatória, transgressões disciplinares, cujo relatório deverá ser homologado pelo Corregedor Geral, antes do envio à autoridade competente ou delegada para decidir.

§ 6º No caso da não homologação do relatório, o Corregedor Geral poderá:

I - determinar diligências complementares ou outras providências necessárias à adequada instrução, sem possibilidade de recurso, especialmente quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos ou deixar de observar as garantias legais do contraditório e da ampla defesa;

II - redistribuir para outra comissão nos casos em que o relatório confronta as provas dos autos ou não observou o contraditório e a ampla defesa;

III - sugerir, motivadamente, ao Secretário ou a outra autoridade competente de acordo com as leis de regência, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 7º O prazo para conclusão da Investigação Preliminar - IP será de 20 (vinte) dias úteis, podendo ser prorrogado por até mais 20 (vinte) dias úteis, pela autoridade instauradora.

**Art. 25.** Fica criado o Termo Circunstanciado Administrativo - TCA no âmbito da SESDS, como mecanismo pelo qual o agente público interessado se compromete a ajustar a sua conduta e reparar o dano, na forma prevista nesta Lei e em regulamento.

**Art. 26.** O TCA será aplicado quando o dano ou o extravio do bem público resultarem de conduta culposa do agente, o prejuízo for de pequeno valor e possibilitar a reposição ou reparação do bem extraviado ou danificado ou o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, feito pelo servidor público causador do fato, encerrando assim a apuração para fins disciplinares.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para a aquisição, reposição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 27.** Compete ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, de ofício ou por proposta do Corregedor Geral, do Delegado Geral, do Diretor do DETRAN, do Comandante da Polícia Militar, e do Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, afastar preventivamente das funções, por meio de portaria, os servidores de seus respectivos quadros funcionais vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, submetidos a processo administrativo disciplinar/conselhos, por prática de ato incompatível com a função pública ou quando necessária à garantia de ordem pública, à instrução regular do processo administrativo disciplinar e, à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento das funções implicará na suspensão das prerrogativas funcionais dos servidores, policiais civis, dos militares estaduais e servidores do DETRAN, perdurando pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável automaticamente, uma única vez, por igual período.

§ 2º Os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, afastados das funções ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, devendo ser retida a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento que esteja em posse do servidor, nos termos da portaria de que trata o *caput* deste artigo, remetendo à Corregedoria Geral da SESDS, por meio eletrônico, cópia do ato de retenção, relatório de sua frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas no período.

§ 3º Os Procedimentos Administrativos Disciplinares/Conselhos instaurados contra policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, afastados por força do disposto no *caput* deste artigo, tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões/Conselhos de Disciplina/Justificação.

§ 4º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo disciplinar, os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN afastados, retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição a posse e ao porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Corregedoria Geral relatório de frequência e sumário das atividades desenvolvidas por meio eletrônico, salvo manifestação do Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, considerando o interesse público.

§ 5º Na hipótese de decisão de mérito favorável aos policiais civis, aos militares estaduais e servidores do DETRAN, afastados, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

§ 6º A autoridade que presidir procedimento disciplinar/conselho, poderá, a qualquer tempo, propor a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos, ouvido previamente o Corregedor Geral.

**Art. 28.** O Secretário de Estado Segurança e da Defesa Social poderá requisitar dos órgãos operativos, por solicitação do Corregedor Geral, servidores, policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, para exercício na Corregedoria Geral, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automática.

§ 1º Os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, enquanto servirem na Corregedoria Geral da SESDS, serão considerados, para todos os efeitos, como no exercí-

cio regular de suas funções, de natureza policial civil, policial militar, bombeiro militar ou servidor do DETRAN.

§ 2º Para fins de agregação, as funções desempenhadas pelos militares, enquanto servirem na Corregedoria Geral SESDS serão consideradas de natureza policial militar.

§ 3º A atividade desenvolvida pela Corregedoria Geral da SESDS por policiais civis ou os militares estaduais é atividade fim de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 29.** Os responsáveis pela instauração de inquéritos policiais ou policiais militares, em que se apurem fatos delituosos cometidos ou que envolvam policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, deverão remeter, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral, cópia da respectiva portaria ou do auto de prisão em flagrante delito e, após a conclusão, cópia integral dos respectivos autos.

**Art. 30.** Os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, designados para servirem na Corregedoria Geral da SESDS/PB devem ter, no mínimo, os seguintes pré-requisitos:

- I - ser, preferencialmente, bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;
- II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 03 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;
- III - não estar respondendo a qualquer sindicância, processo administrativo ou criminal;
- IV - possuir conduta ilibada;
- V - não haver sido punido nos últimos 03 (três) anos em sindicância, processo administrativo ou criminal.

**Parágrafo único.** O Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social poderá por Portaria definir outros critérios.

**Art. 31.** Os policiais civis, os militares estaduais e servidores do DETRAN, lotados na Corregedoria Geral, em exercício nas Comissões de Disciplina, no Grupo Tático de Assuntos Internos, na Assessoria, serão gratificados conforme o Anexo I desta Lei, cujos valores serão atualizados conforme a lei geral de aumento.

**Art. 32.** O Sistema Geral de Disciplina da SESDS será coordenado e dirigido pela Corregedoria Geral e composto pelas Corregedorias Auxiliares da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e DETRAN visando à atuação integrada.

§ 1º O Corregedor Auxiliar da Polícia Civil e o Delegado Geral poderão designar Delegados e Peritos efetivos, para presidir Investigações Preliminares - IP, sem prejuízo de suas atribuições legais específicas, tendo tais procedimentos o controle por meio de numeração e registro feitos pela COGER.

§ 2º No caso do § 1º antecedente, os autos com o relatório final serão remetidos à Corregedoria Geral para homologação ou instauração do Procedimento Administrativo adequado e Sindicância Patrimonial, quando for o caso.

§ 3º Considerando a necessidade, celeridade e conveniência da Administração, o Corregedor Geral poderá designar Delegados e Peritos para presidir Sindicância Acusatória - SAD ou Sindicâncias Patrimoniais - SP, sem prejuízo de suas atribuições legais específicas, ao final remetida à Corregedoria Geral para análise e providência que couber.

§ 4º O Corregedor Auxiliar da Polícia Civil e o Delegado Geral poderão determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Polícia Civil, cujo relatório será enviado à Corregedoria Geral para as medidas cabíveis.

§ 5º As Corregedorias Auxiliares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por meio dos respectivos Comandantes Gerais ficarão encarregadas de:

I - instaurar, proceder e decidir os Processos Administrativos Disciplinares relativos às Praças com menos de 10 anos de serviço;

II - instaurar, proceder e decidir as Sindicâncias Acusatórias;

III - instaurar, proceder e decidir a Apuração por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD;

IV - realizar isoladamente ou conjunto com a GOGER atividades de fiscalização operacional, auditorias, investigações, bem como outras necessárias ao cumprimento da missão Institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§ 6º No caso dos itens II e IV do § 5º deste artigo, deverá ser enviada, logo após, à Corregedoria Geral, aplicando-se, no que couber, a regra do § 6º do art. 24.

§ 7º Os casos de Conselho de Disciplina, de Justificação e Sindicâncias Patrimoniais - SP serão processados exclusivamente no âmbito da Corregedoria Geral por uma das Comissões Permanentes de Disciplina, de Justificação ou Oficial designado, conforme o caso.

§ 8º As Corregedorias Auxiliares deverão concluir todos os Processos e Sindicâncias instaurados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 9º As Corregedorias Auxiliares deverão efetuar o inventário de todos os procedimentos em andamento visando o registro na COGER e processamento pelas Comissões Permanentes de Justificação e Disciplina previstas nesta Lei

§ 10. A guarda e manutenção de todo o acervo constante nas Corregedorias Auxiliares são de responsabilidade dos respectivos dirigentes até que seja disponibilizado local e pessoal adequado para arquivo.

§ 11. Enquanto não for instalado o Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - SIGPAD, as Corregedorias Auxiliares enviarão mensalmente à COGER, por meio eletrônico, relatório das atividades desenvolvidas no período.

§ 12. Os casos omissos, quanto à atuação das Corregedorias Auxiliares integrantes do Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - SIGPAD, serão definidos por ato do Corregedor Geral.

**Art. 33.** Quando da homologação dos relatórios finais, restar constatada a prática de infração penal, deverá o Corregedor Geral comunicar o fato a autoridade competente civil, federal ou militar, pugnando pela instauração do competente inquérito ou, conforme o caso, proceder à remessa de cópias dos processos à Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público Estadual ou Federal para as providências pertinentes.

**Art. 34.** A SESDS poderá constituir, de acordo com a necessidade de cobertura e expansão da Corregedoria Geral, comissões, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas da COGER.

**Art. 35.** Fica criada a Delegacia Especializada de Assuntos Internos - DAI, subordinada administrativamente à Polícia Civil, e vinculada funcionalmente à Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, cujas competências e instalação serão definidas em Decreto.

**Parágrafo único.** Os integrantes da Polícia Civil, lotados e em exercício na Delegacia Especializada de Assuntos Internos - DAI, prevista no *caput*, gozarão de todas as prerrogativas de seus cargos previstas em Lei, podendo acumular as gratificações e vantagens da Instituição.

**Art. 36.** Nas hipóteses em que não se contrarie esta Lei e outras correlatas, a Corregedoria Geral da SESDS, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, publicidade, eficiência, economia processual e, em especial, a razoável duração do processo, competirá adotar e atualizar, por meio de instrução normativa, os ritos dos procedimentos administrativos disciplinares,



as normas gerais procedimentais, os prazos, instituir os registros eletrônicos e outros atos necessários relativamente aos Processos Administrativos Disciplinares - PAD, gênero das espécies Conselhos de Justificação - CJ, Conselhos de Disciplina - CD, Processos Administrativo Disciplinar para praças sem estabilidade, Processo Administrativo Disciplinar Civil e Sindicâncias Patrimoniais, instaurados e em andamento no âmbito da Corregedoria Geral da SEDS/PB e nos Órgãos Operativos aplicáveis aos servidores civis, aos militares do Estado e servidores do DETRAN, submetidos a esta Lei.

**Art. 37.** Os Processos Administrativos Disciplinares de que trata esta Lei deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - SIGPAD, de uso obrigatório, software que visará armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados, em andamento e findos no âmbito da Corregedoria Geral e nos Órgãos Operativos da SEDS, devendo ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 38.** Os atos referentes aos Procedimentos Administrativos Disciplinares previstos nesta Lei serão publicados em Boletim Eletrônico no site da SEDS, se constituindo em meio oficial de divulgação, a todos acessível, podendo facultativamente ou por imperativo legal, ser publicados no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de sua divulgação no Boletim Eletrônico no site da SEDS ou dos Órgãos Operativos.

**Art. 39.** Na instrução dos procedimentos disciplinares civis e militares proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela Comissão ou Sindicante e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o imputado/aconselhado, devendo a Comissão ou Sindicante, mediante registro no próprio termo da audiência de qualificação e interrogatório, promover a intimação do imputado/aconselhado oferecer alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 40.** A testemunha que morar fora do Estado ou em outra circunscrição será inquirida por meio de carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º As cartas precatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade e a sua expedição não suspende a instrução.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização de audiências.

**Art. 41.** É facultada a criação de estágio acadêmico na Corregedoria Geral para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Estatísticas, Sociologia, Psicologia, Informática, através de seleção isonômica, conforme portaria do titular da SEDS.

**Art. 42.** Aplica-se o TCA aos procedimentos em andamento que se enquadrem no disposto nos artigos 25 e 26 desta lei.

**Art. 43.** Será definida no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do DETRAN, rubrica específica para custeio e investimento da Corregedoria Geral - COGER.

**Art. 44.** Fica criado o Colar do Mérito Correicional da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, cujo regulamento pertinente à confecção, quantidade, concessão, entrega, uso e o modelo gráfico serão definidos em Decreto.

**Art. 45.** Ficam convalidados todos os atos praticados pela Corregedoria Geral e pelas Corregedorias Auxiliares da Polícia Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e do DETRAN, desde a edição da Lei Complementar 124/2014.

**Art. 46.** Fica criada a Corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária, com a estrutura de cargos constante do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão incorporados ao item 12 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

**Art. 47.** A estrutura administrativa da Ouvidoria Geral da SEDS passa a ser a constante no Anexo III desta Lei, devendo tais cargos serem incorporados ao item 11 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

**Art. 48.** O art. 1º e os incisos VIII e IX do art. 2º, da Lei 8.574, de 10 de julho de 2008, passam a ter a seguinte redação:

I - art. 1º:

“Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Secretaria de Estado Segurança e Defesa Social - SEDS, subordinada ao titular da referida pasta, dirigida por um Ouvidor Geral, com curso superior, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre pessoas sem vínculo funcional com a Secretaria de Segurança e da Defesa Social, a quem cabe planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Ouvidoria Geral”

II - os incisos VIII e IX do art. 2º:

“VIII - elaborar e remeter ao Secretário de Segurança e da Defesa Social, semestralmente, relatório das atividades da Ouvidoria;

IX - encaminhar cópia do relatório mencionado no item anterior, após o visto do Secretário ao Corregedor, Comandantes e Chefes dos Órgãos vinculados, naquilo que lhe diga respeito, com vistas à implementação de medidas educativas visando inibir condutas desviantes, independente dos encaminhamentos que demandem medidas investigativas imediatas.”

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50.** Ficam revogados:

I - o art. 4º da Lei 8.574, de 10 de junho de 2008;

II - os incisos IV e V do art. 181 e os arts. 191, 193, 217, todos da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008;

III - a Lei Complementar nº 124, de 03 de outubro de 2014.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**ANEXO I  
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 29.12.2018**

| CARGO   | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|---|---------|------------|
| CORREGEDOR GERAL  | CDS-1   | 1          |
| CORREGEDOR GERAL ADJUNTO  | CDS-2   | 1          |
| CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR GERAL                           | CAD-3   | 1          |
| SECRETÁRIO DO CORREGEDOR GERAL                                  | CAD-3   | 1          |
| ASSESSOR TÉCNICO DA CORREGEDORIA GERAL                          | CAD-3   | 4          |
| GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA MILITAR                         | CGS-1   | 2          |
| GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA CIVIL                           | CGS-1   | 1          |
| GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO DETRAN                       | CGS-1   | 1          |
| GERENTE EXECUTIVO DO GRUPO TÁTICO PARA ASSUNTOS INTERNOS - GTAI | CGS-1   | 1          |
| GERENTE EXECUTIVO DE CORREIÇÃO E REGISTROS CARTORÁRIOS          | CGS-1   | 1          |
| GERENTE EXECUTIVO DE APOIO ADMINISTRATIVO                       | CGS-1   | 1          |

|  |       |    |
|--|-------|----|
| ASSESSOR TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA                         | CAD-6 | 1  |
| ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA MILITAR                       | CAD-6 | 09 |
| ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA CIVIL                         | CAD-6 | 4  |
| ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DO DETRAN                     | CAD-6 | 2  |
| ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CORREIÇÃO E REGISTROS CARTORÁRIOS        | CAD-6 | 2  |
| ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE APOIO ADMINISTRATIVO                     | CAD-6 | 2  |
| ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO GRUPO TÁTICO DE ASSUNTOS INTERNOS - GTAI | CAD-6 | 2  |
| MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE  | CSP-2 | 83 |
| CHEFE DE EQUIPE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNOS - GTAI                  | CSP-2 | 15 |

**ANEXO II  
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 29.12.2018**

| CARGO   | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|---|---------|------------|
| GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL                      | CGF-1   | 1          |
| ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL | CAD-6   | 1          |
| MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE   | CSP-2   | 6          |

**ANEXO III**

| CARGO                         | SÍMBOLO | QUANTIDADE CARGO |
|-------------------------------|---------|------------------|
| OUVIDOR GERAL                 | CDS-3   | 1                |
| SECRETÁRIO DA OUVIDORIA GERAL | CGI-3   | 1                |

**DECRETO Nº 38.931 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Cria a Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, e art. 227, parágrafo único, inciso IX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, em águas jurisdicionais marítimas limítrofes com os municípios de João Pessoa e Cabedelo, com objetivos de:

- I - proteger a diversidade biológica marinha, em especial os ecossistemas recifais;
- II - disciplinar o processo de ocupação, ordenando o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- III - proteger o patrimônio arqueológico marinho, em especial as embarcações naufragadas conhecidas por Alice, Alvarenga e Queimado;
- IV - assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, em especial a atividade pesqueira artesanal.

Art. 2º As coordenadas dos vértices definidores dos limites da Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, com perímetro de 127,37 km e área aproximada de 422,69 km², têm seus limites realizados em Sistema de Coordenadas Lat./Long. e Sistema Geodésico SIRGAS2000.

Parágrafo único. Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. - 7º 1' 13,341''S e 34º 49' 45,128''W situado na linha de limite da praia, alinhado a Tv. Carolino Cardoso, Portal do Poço, município de Cabedelo; desse ponto, segue no rumo de 90º e distância de 6,45 Km até atingir o ponto 2 de c.g.a. 7º 1' 14,147''S e 34º 46' 14,994''W; desse ponto, segue no rumo de 0º e distância de 6,20 km até atingir o ponto 3 de c.g.a. 6º 57' 52,338''S e 34º 46' 14,234''W; de onde, segue o rumo de 90º e distância de 10 km até atingir o ponto 4 de c.g.a. 6º 57' 53,527''S e 34º 40' 48,471''W; deste, segue no rumo de 180º e distância de 6,20 km até o ponto 5 de c.g.a. 7º 1' 15,346''S e 34º 40' 49,192''W; desse ponto, segue no rumo de 90º e distância de 18,36 km até chegar ao ponto 6 de c.g.a. 7º 1' 17,383''S e 34º 30' 50,866''W, na zona de quebra da plataforma continental, identificada pela isóbata de 75m; deste ponto, segue em linha reta no rumo de 163,81º por 8,84 km percorrendo o alinhamento aproximado da referida isóbata até chegar ao ponto 7 de c.g.a. 7º 5' 54,180''S e 34º 29' 31,349''W; deste ponto, a poligonal segue o rumo de 270º por uma distância de 30,83 km até atingir o ponto 8 de c.g.a. 7º 5' 50,647''S e 34º 46' 16,046''W; de onde, continua no rumo de 180º e distância de 12,34 Km até o ponto 9 de c.g.a. 7º 12' 32,374''S e 34º 46' 17,594''W; desse ponto, segue o rumo de 270º e distância de 3,42 km até encontrar o ponto 10 de c.g.a. 7º 12' 31,938''S e 34º 48' 9,129''W localizado na linha de limite da praia, confrontante ao limite sul do Parque Estadual das Trilhas, no município de João Pessoa; desse ponto, a poligonal segue pela linha de limite de praia, percorrendo a distância de 24,72 km na direção Norte até encontrar novamente o ponto 1 inicial.

Art. 3º Intervenções inseridas na poligonal da APA Naufrágio Queimado, com finalidade de proteção da paisagem costeira, serão permitidas mediante EIA/RIMA.

Art. 4º A atividade pesqueira amadora e artesanal é permitida na poligonal da APA do Naufrágio Queimado, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Zonas de exclusão de pesca só poderão ser estabelecidas concomitantemente à implantação e implementação de zonas pesqueiras proporcionais em área e volume de recursos pesqueiros ofertados, exceto na zona denominada Caribessa, onde será aplicada a proteção integral.

§ 2º Entende-se como zonas pesqueiras áreas delimitadas por portaria específica ou instrumento legal semelhante destinadas ao afundamento de estruturas artificiais para desenvolvimento da atividade pesqueira

Art. 5º Fica assegurada às autoridades marítimas a liberdade de navegação e fundeio de embarcações, bem como as ações voltadas à salvaguarda da vida humana no mar, segurança da navegação e prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações.

Parágrafo único. Qualquer imposição de restrição ao tráfico aquaviário necessitará de anuência prévia da autoridade marinha.

Art. 6º Os exercícios programados pela Marinha do Brasil, para manutenção da prontidão operativa dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bem como aqueles afetos à defesa da área abrangida pela APA, poderão ser realizados sem quaisquer restrições.

Art. 7º A implantação, administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado caberá à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA -, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, bem como organizações não governamentais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador